



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTÉ NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 258:

Cria o equipamento de Inverno para o pessoal de montanha da Força Aérea.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 371:

Aprova, para ratificação, a Convenção relativa à constituição da Sociedade Europeia para o Tratamento Químico dos Combustíveis Irradiados (Eurochemic), assinada em Paris em 20 de Dezembro de 1957.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 259:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Cabo Verde e abre um crédito em Macau destinado a suportar os encargos com a execução de grandes reparações e melhoramento do circuito da Guia.

Portaria n.º 17 260:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província ultramarina de Moçambique.

Aviso:

Aprova as características do novo modelo de notas dos valores de 50\$ e 100\$, da emissão denominada «Heróis da Ocupação», a lançar em circulação na província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 17 261:

Aprova o Regulamento para a Distribuição do Prémio Luís António Gil da Silveira aos alunos das escolas primárias do concelho do Fundão.

montanha, será o constante do seguinte quadro, em que se discrimina o uniforme:

Designação dos artigos	Dotação	Duração — Meses	Figura
Boné de montanha (a)	1	36	1
Calça de esqui (b)	1	24	2
Camisola de lã, exterior (c)	1	24	3
Impermeável de tela (anorak) (d)	1	18	4
Luvas de pergamoide (pares) (e)	1	36	—
Botas de montanha (pares) (f)	1	48	5
Polainitos de tela de borracha (pares) (g)	1	48	6
Luvas de cabedal (pares) (h)	1	24	—
Peúgas de lã churra (pares) (i)	2	36	—
Peúgas de lã fina (pares) (j)	3	12	—
Camisola de lã, interior (k)	2	12	—
Ceroulas de lã (l)	2	12	—
Sapatilhas (pares) (m)	1	24	—
Oculos contra a neve (n)	1	—	—
Emblema metálico (o)	1	—	—

Descrição sumária:

- Boné de pala, com tapa-orelhas, de tecido de gabardina de lã, para praças especialistas da Força Aérea, de cor cinzenta, com emblema metálico do modelo das figuras 1, 1a e 1b).
- Calça de esqui, de tecido de gabardina de lã, para praças especialistas da Força Aérea, de cor cinzenta (do modelo das figuras 2 e 2a).
- Camisola de lã, de malha canelada, de cor cinzenta, com gola alta e platinas, com punhos e cinto de malha elástica (do modelo da figura 3).
- Impermeável (anorak) de tela de algodão, de cor amarelo-cromo, com fecho de correr e capuz (do modelo das figuras 4, 4a e 4b).
- Luvas de pergamoide, com reforço de pele e forro de lã, de carneiro.
- Botas de escalador, cor de bezerro natural, curtido ao cromo, impermeável, com fole, sola dupla e sola de borracha colada e aparafusada (do modelo da figura 5).
- Polainitos de tela de borracha, de cor branca, com fechos de carreto e olhal (do modelo da figura 6).
- Luvas de cabedal, de vitela, impermeáveis, de cor preta, forradas a pele de carneiro, apertando no canhão com um fecho de correr e elástico interior.
- Peúgas de lã churra, de cor cinzento-mesclada.
- Peúgas de lã fina, de cor branca.
- Camisola de lã fina, de manga comprida, de cor branca.
- Ceroulas de lã fina, de cor branca.
- Sapatilhas, para serviço interno, de flamon, de cor castanha e sola de borracha esponjosa.
- Oculos sem graduação, de protecção contra a neve e a tempestade e de anti-reverberação.
- Emblema metálico, de latão fundido, do modelo em uso na Força Aérea.

3.º Esta dotação destina-se a todo o pessoal que presta serviço na montanha e é fornecida por conta do Estado, constituindo encargo para os oficiais e sargentos apenas os artigos de uso interior.

Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1959. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, Kaulza Oliveira de Arriaga.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 17 258

Sendo de manifesta urgência dotar com equipamento de Inverno o pessoal que presta serviço de montanha na Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observem as seguintes disposições:

1.º É criado o equipamento de Inverno para o pessoal de montanha da Força Aérea.

2.º Em tempo de paz, a dotação individual de equipamento de Inverno, para o pessoal que presta serviço de

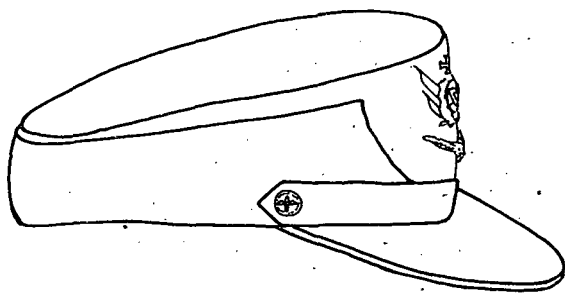


Fig. 1

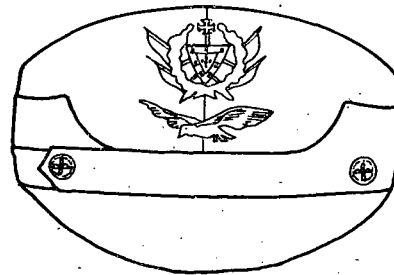


Fig. 1b

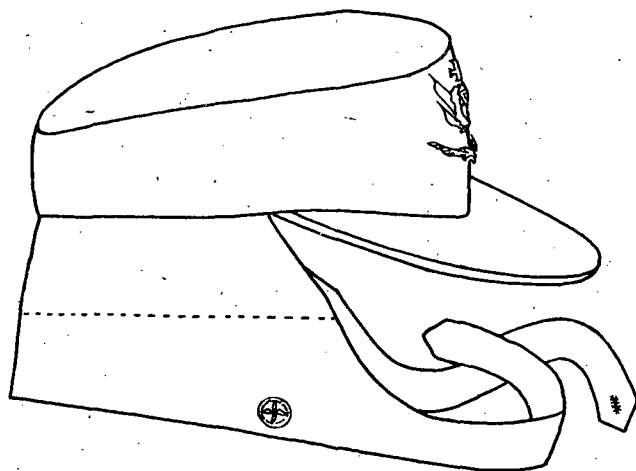


Fig. 1a

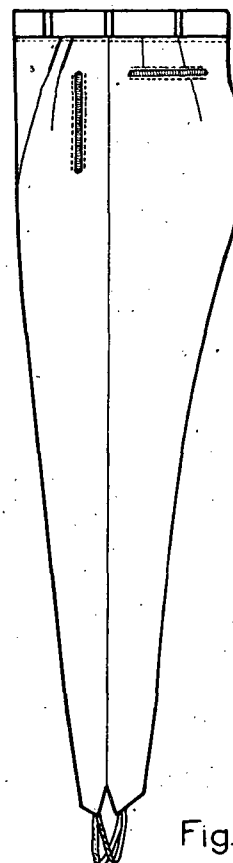
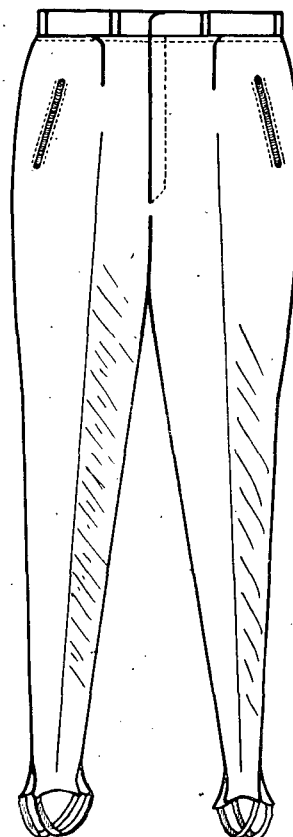


Fig. 2

Fig. 2a

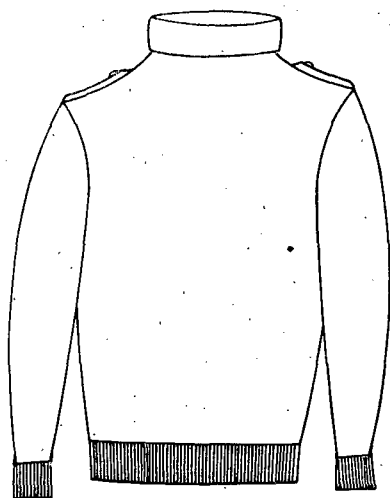


Fig. 3

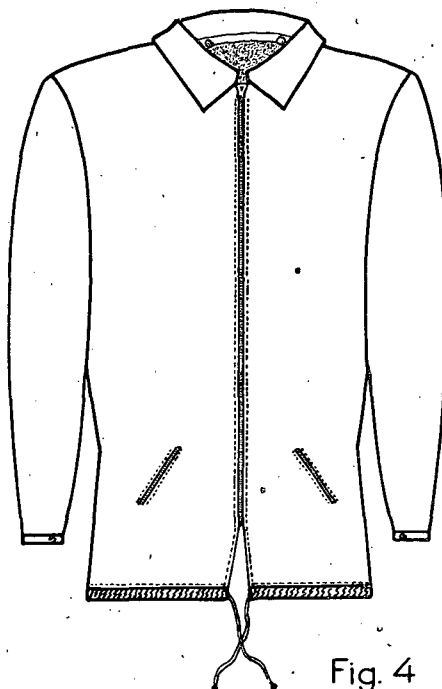


Fig. 4

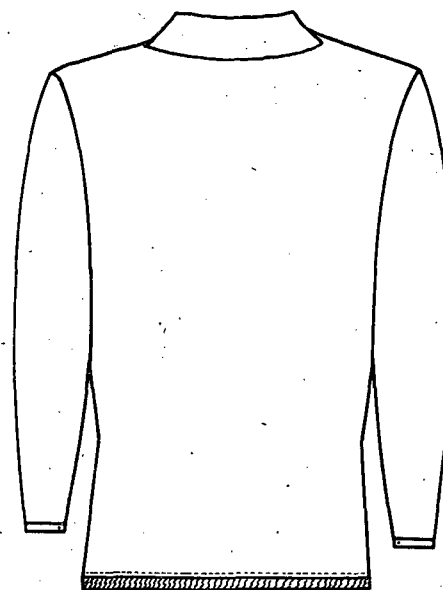


Fig. 4a

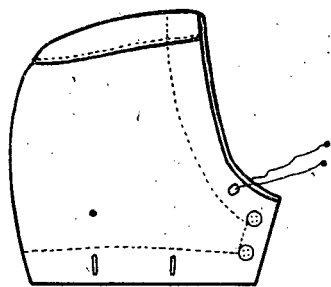


Fig. 4b

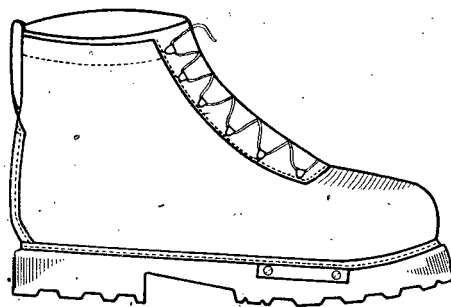


Fig. 5

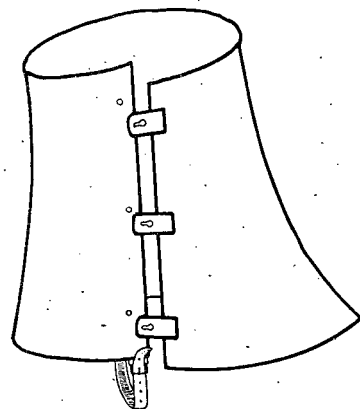


Fig. 6

Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1959. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 371

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção relativa à constituição da Sociedade Europeia para o Tratamento Químico dos Combustíveis Irradiados (Eurochemic), assinada em Paris em 20 de Dezembro de 1957, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1959. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Convention relative à la constitution de la Société Européenne pour le Traitement Chimique des Combustibles Irradiés (Eurochemic)

Les Gouvernements de la République Fédérale d'Allemagne, de la République d'Autriche, du Royaume de Belgique, du Royaume de Danemark, de la République Française, de la République Italienne, du Royaume de Norvège, du Royaume des Pays-Bas, de la République Portugaise, du Royaume de Suède, de la Confédération Suisse et de la République Turque;

Considérant que, conformément à une décision prise le 18 juillet 1956 par le Conseil de l'Organisation Européenne de Coopération Economique, un Syndicat d'études a été formé entre un certain nombre de pays mem-

bres de cette Organisation, intéressés à la constitution d'une entreprise commune de traitement chimique des combustibles irradiés;

Considérant que, sur la base des travaux effectués par ce Syndicat d'études, le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne, le Gouvernement de la République d'Autriche, le Gouvernement du Royaume de Belgique, le Gouvernement du Royaume de Danemark, le Commissariat à l'Energie Atomique à Paris, le Comitato Nazionale per le Ricerche Nucleari à Rome, le Gouvernement du Royaume de Norvège, le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas, la Junta de Energia Nuclear à Lisbonne, Aktiebolaget Atomenergi à Stockholm, le Gouvernement de la Confédération Suisse et le Gouvernement de la République Turque sont convenus de constituer entre eux une entreprise commune sous la raison sociale «Société Européenne pour le Traitement Chimique des Combustibles Irradiés (Eurochemic)»;

Considérant que tant par sa composition que par son but, cette Société présente un caractère international et répond à l'intérêt général des pays qui y participent;

Considérant en effet que cette Société a pour objet d'exercer toute activité de recherche ou d'ordre industriel relative au traitement des combustibles irradiés et à l'utilisation des produits de ce traitement, de contribuer à la formation de spécialistes dans ce domaine et de promouvoir par là le développement de la production et des utilisations pacifiques de l'énergie nucléaire par les pays membres de l'Organisation Européenne de Coopération Economique; qu'à cet effet la Société construira avant 1961 et exploitera une usine pour le traitement chimique des combustibles irradiés et un laboratoire de recherches;

Désireux dans ces conditions d'accorder à cette Société tout le soutien qui lui est nécessaire;

Reconnaissant que la constitution de la Société et son fonctionnement doivent être facilités par des mesures particulières prises par les Gouvernements des pays qui y participent, sans toutefois que les facilités accordées à la Société puissent constituer un précédent pour d'autres entreprises communes qui seraient ultérieurement constituées;

Sont convenus de ce qui suit:

PARTIE I

ARTICLE 1

a. Une entreprise commune sera constituée sous la raison sociale «Société Européenne pour le Traitement

Chimique des Combustibles Irradiés (Eurochemie)» (appelée ci-dessous la «Société»).

b. La constitution de la Société aura lieu conformément aux dispositions des Statuts annexés à la présente Convention (appelés ci-dessous «les Statuts»), après signature des Statuts, dès l'entrée en vigueur de la présente Convention.

ARTICLE 2

a. La Société sera régie par la présente Convention, par les Statuts et, à titre subsidiaire, par le droit de l'État du siège dans la mesure où il n'y est pas dérogé par la présente Convention ou par les Statuts.

b. La Société jouira de la personnalité juridique. Elle aura la capacité d'accomplir toutes les opérations répondant à son objet, notamment de contracter, d'acquérir et d'aliéner des biens immobiliers et mobiliers et d'ester en justice.

c. Le caractère d'utilité publique est reconnu, conformément aux législations nationales, aux acquisitions immobilières nécessaires à l'implantation des installations de la Société. La procédure d'expropriation pour cause d'utilité publique pourra être introduite par le Gouvernement en cause conformément à la législation nationale en vue de réaliser ces acquisitions à défaut d'accord amiable.

ARTICLE 3

Les Gouvernements parties à la présente Convention prendront les mesures nécessaires, dans le cadre de leur compétence, pour faciliter à la Société toutes les opérations répondant à son objet, notamment celles qui porteront sur les combustibles traités et sur les produits récupérés.

ARTICLE 4

a. Les dispositions de la présente Convention n'affectent pas les droits et obligations résultant du Traité, signé à Rome le 25 mars 1957, instituant la Communauté Européenne de l'Énergie Atomique (Euratom).

b. Les contrats relatifs aux matières brutes ou produits fissiles spéciaux en provenance ou à destination de pays non-membres de la Communauté Européenne de l'Énergie Atomique (Euratom) bénéficient des exceptions prévues à l'article 75 dudit Traité.

ARTICLE 5

Le contrôle de sécurité prévu par la Convention, en date du 20 décembre 1957 sur l'Établissement d'un Contrôle de Sécurité dans le Domaine de l'Énergie Nucléaire est applicable au fonctionnement de la Société et à ses produits et sera exercé conformément aux dispositions de cette Convention et de l'Accord visé à l'article 16 (a) de cette Convention.

ARTICLE 6

a. Les installations et les archives de la Société seront inviolables. Les biens et avoirs de la Société, ainsi que les matières acheminées vers celle-ci ou acheminées par elle vers le destinataire, seront exemptés de toute réquisition, expropriation et confiscation administratives.

b. Les biens et avoirs de la Société ne pourront pas être saisis ou faire l'objet de mesures d'exécution forcée, si ce n'est par décision de justice. Toutefois, les installations, ainsi que les matières nécessaires à l'activité de la Société, ne pourront pas être saisis ou faire l'objet de mesures d'exécution forcée.

c. Les dispositions du présent article ne mettront pas obstacle à l'accès aux installations et archives de la

Société des autorités compétentes de l'État du siège et des autres pays où seront situées ces installations et archives, pour assurer l'exécution, dans leurs territoires respectifs, des décisions de justice ou des règles concernant la protection de la santé publique et de la prévention des accidents.

ARTICLE 7

a. La Société sera exonérée dans l'État du siège de tous droits et taxes fiscales et para-fiscales à l'occasion de sa constitution, de la souscription et des augmentations de son capital, des apports, ainsi que des formalités diverses que ces opérations pourront comporter dans l'État du siège. La Société sera également exonérée de tous droits et taxes à l'occasion de sa dissolution et de sa liquidation.

b. La Société sera exonérée dans l'État du siège, ainsi que dans les autres pays où seront situées ses installations, des droits et taxes de transmission perçues à l'occasion de l'acquisition de biens immobiliers et des droits de transcription et d'enregistrement.

c. La Société sera exempte dans l'État du siège de tous impôts directs susceptibles de s'appliquer à elle-même, à ses biens, avoirs et revenus.

d. La Société sera exempte de la part de l'État du siège de tout impôt de caractère exceptionnel ou discriminatoire, tel qu'un prélèvement spécial sur le capital ou un impôt qui ne s'appliquerait pas aux autres sociétés exerçant une activité comparable.

e. Les exonérations prévues au présent article ne s'étendent pas aux impôts et taxes perçus en rémunération de services d'utilité générale.

ARTICLE 8

a. Les matières premières, les biens d'équipement et le matériel scientifique et technique nécessaires pour les installations et pour l'exploitation de la Société seront exonérés de tous droits de douane ou taxes d'effet équivalent et de toutes restrictions d'importation, sous réserve des dispositions de l'article 9.

b. Les produits ainsi importés ne devront pas être revendus sur le territoire du pays dans lequel ils auront été introduits, si ce n'est aux conditions convenues avec le Gouvernement de ce pays.

c. Les matières fissiles destinées à la Société, ainsi que les matières produites ou récupérées par la Société destinées aux pays dont le Gouvernement est partie à la présente Convention et actionnaire, ou dont un ressortissant est actionnaire de la Société (appelés ci-dessous «pays participants») seront exonérées à l'importation et à l'exportation de tous droits de douane ou taxes d'effet équivalent et de toutes restrictions.

ARTICLE 9

a. La Société pourra, pour l'accomplissement des opérations répondant à son objet, acquérir, détenir et utiliser les monnaies des Parties Contractantes à l'Accord du 19 septembre 1950 sur l'Établissement d'une Union Européenne de Paiements et des autres pays dont les Gouvernements sont parties à la présente Convention. Les Gouvernements parties à la présente Convention accorderont, le cas échéant, à la Société les autorisations nécessaires, selon les modalités prévues par les règlements et accords applicables.

b. Les Gouvernements parties à la présente Convention accorderont à la Société, aussi libéralement que possible, les autorisations nécessaires pour lui permettre d'acquérir, de détenir et d'utiliser des monnaies qui ne sont pas visées au paragraphe (a) du présent article.

ARTICLE 10

a. La Société pourra faire appel sans aucun obstacle ou limitation au personnel technique, employés et ouvriers qualifiés ressortissants des pays participants.

b. En particulier, l'État du siège appliquera, le cas échéant, les dispositions relatives à l'immigration ou autres formalités, d'enregistrement des étrangers, de manière telle qu'elles ne puissent mettre obstacle à l'engagement ni au rapatriement du personnel qualifié ressortissant des autres pays participants, sous réserve des exceptions fondées sur l'ordre public, la sécurité publique ou la santé publique.

c. Les personnes employées par la Société:

i) jouiront du droit d'importer en franchise du pays de leur dernière résidence ou du pays dont elles sont ressortissantes, leur mobilier et leurs effets à l'occasion de leur première prise de fonctions dans le pays intéressé, et du droit à la cessation de leurs fonctions de réexporter en franchise leur mobilier et leurs effets sous réserve, dans l'un et l'autre cas, des conditions jugées nécessaires par le Gouvernement du pays où le droit est exercé;

ii) jouiront du droit d'importer en franchise leur automobile affectée à leur usage personnel, acquise dans le pays de leur dernière résidence ou dans le pays dont elles sont ressortissantes, aux conditions du marché intérieur de celui-ci et de la réexporter en franchise, sous réserve, dans l'un et l'autre cas, des conditions jugées nécessaires par le Gouvernement du pays intéressé.

PARTIE II

ARTICLE 11

a. La Société fera rapport chaque année aux Gouvernements des pays participants sur le développement de la Société et sur sa situation financière.

b. Les rapports de la Société seront soumis à un Groupe spécial du Comité de Direction de l'Agence Européenne pour l'Energie Nucléaire (appelé ci-dessous le «Groupe spécial») composé des représentants des Gouvernements des pays participants.

ARTICLE 12

a. Le Groupe spécial examinera tous les problèmes intéressant en commun les Gouvernements parties à la présente Convention que pourrait soulever le fonctionnement de la Société et proposera les mesures qui se révéleraient nécessaires à cet égard.

b. S'il apparaissait ultérieurement que l'application de dispositions législatives dans l'État du siège ou dans un autre pays participant serait susceptible de soulever des difficultés pour l'accomplissement des opérations rentrant dans l'objet de la Société, le Groupe spécial proposera les mesures qui permettraient de régler ces difficultés dans l'esprit des dispositions de la présente Convention.

c. Les propositions formulées par le Groupe spécial en vertu du présent article sont adoptées à la majorité simple.

ARTICLE 13

a. Tout administrateur ou actionnaire de la Société pourra soumettre au Groupe spécial des difficultés qui surgirait à l'occasion.

i) du traitement des combustibles en provenance des pays participants ou de l'attribution des produits récupérés;

ii) de l'utilisation des ressources de la Société pour le développement de la recherche;

iii) de la communication des résultats des recherches.

b. Lorsqu'il sera saisi, le Groupe spécial prendra, à la majorité des trois quarts de ses membres, une décision qui sera obligatoire pour la Société.

ARTICLE 14

a. Seront subordonnées à l'approbation du Groupe spécial les modifications aux dispositions des Statuts relatives

au siège de la Société (article 2);

à son objet (article 3);

aux conditions d'admission d'un nouvel actionnaire (article 8);

à l'adoption des décisions de l'Assemblée générale (article 15);

à la composition du Conseil d'administration (article 18);

à l'adoption des décisions du Conseil d'administration (article 23);

aux informations et brevets (article 26);

à la période intérimaire (article 27).

b. Seront subordonnées à l'approbation du Groupe spécial les décisions de la Société relatives

i) à la prorogation de la durée de la Société;

ii) à la conclusion de contrats relatifs au traitement de combustibles en provenance de pays non participants, ou à la livraison de produits fissiles spéciaux à ces pays;

iii) à la construction de toute nouvelle usine par la Société et à la fixation de son emplacement, ainsi qu'à l'extension d'une usine existante conduisant à une nouvelle usine de grande dimension.

c. En cas de cession d'actions ou de droits de souscription à une personne ayant une nationalité autre que celle du cédant, le choix du cessionnaire sera soumis à l'approbation du Groupe spécial. Toutefois, le Groupe spécial ne pourra pas s'opposer à la cession d'actions par un Gouvernement qui a déclaré son intention de donner préavis en vertu de l'article 18 (a) de la présente Convention ou par des actionnaires, ressortissants de ce Gouvernement, aux Gouvernements parties à la présente Convention ou à leurs ressortissants.

d. Les décisions prises par le Groupe spécial en vertu du présent article sont adoptées à l'unanimité de ses membres.

ARTICLE 15

a. Seront également subordonnées à l'approbation du Groupe spécial

i) les modifications aux dispositions des Statuts autres que celles prévues à l'article 14;

ii) toute augmentation ou réduction du capital qui aboutirait à modifier la répartition du capital entre les actionnaires.

b. Les décisions prises par le Groupe spécial en vertu du présent article sont adoptées à la majorité des trois quarts de ses membres.

ARTICLE 16

Tout différend entre les Gouvernements parties à la présente Convention, relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention, sera examiné

par le Groupe spécial et pourra être, à défaut de solution amiable, soumis par accord entre les Gouvernements intéressés au Tribunal créé par la Convention en date du 20 décembre 1957 sur l'Établissement d'un Contrôle de Sécurité dans le Domaine de l'Énergie Nucléaire.

ARTICLE 17

a. La présente Convention est conclue pour une durée de quinze ans. Elle sera automatiquement prorogée pour des périodes de cinq ans, dans le cas où à la fin de la période précédente la Société est toujours en existence.

b. Toutefois, la prorogation au-delà de la première période de cinq ans de tout ou partie des dispositions de l'article 7 et des paragraphes (a) et (b) de l'article 8 de la présente Convention sera subordonnée à une décision du Groupe spécial, adoptée à l'unanimité de ses membres, qui fixera la durée de cette prorogation.

c. La présente Convention cessera d'être en vigueur après la fin de la durée de la liquidation de la Société.

ARTICLE 18

a. Un Gouvernement partie à la présente Convention, qui n'est pas ou n'est plus actionnaire de la Société, pourra mettre fin en ce qui le concerne, après une période de quinze ans, à l'application de la présente Convention moyennant un préavis de trois mois adressé au Secrétaire général de l'Organisation Européenne de Coopération Économique.

b. Toutefois, dans le cas où ce pays serait l'État du siège ou un pays dans lequel est située une installation de la Société, la présente Convention ne prendra pas fin en ce qui le concerne, sauf si le siège ou l'installation de la Société se trouvait transféré dans un autre pays.

ARTICLE 19

a. Tout Gouvernement d'un pays membre ou associé de l'Organisation Européenne de Coopération Économique non Signataire de la présente Convention pourra y adhérer par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation, à condition d'être partie à la Convention en date du 20 décembre 1957 sur l'Établissement d'un Contrôle de Sécurité dans le Domaine de l'Énergie Nucléaire.

b. Tout Gouvernement d'un autre pays non Signataire de la présente Convention pourra y adhérer par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation, à condition d'être partie à la Convention en date du 20 décembre 1957 sur l'Établissement d'un Contrôle de Sécurité dans le Domaine de l'Énergie Nucléaire et avec l'accord du Groupe spécial donné à l'unanimité de ses membres. L'adhésion prendra effet à la date de cet accord.

ARTICLE 20

a. La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation Européenne de Coopération Économique.

b. La présente Convention entrera en vigueur lorsqu'elle aura été ratifiée par le Gouvernement de l'État du siège et lorsque la part de capital social, attribuée en vertu de l'article 4 des Statuts aux Gouvernements ayant déposé leur instrument de ratification ou aux ressortissants de ces Gouvernements, représentera 80 pour cent du capital de la Société.

c. Pour tout Signataire qui la ratifiera ultérieurement, la présente Convention entrera en vigueur dès le dépôt de l'instrument de ratification.

ARTICLE 21

Le Secrétaire général de l'Organisation Européenne de Coopération Économique donnera communication à tous les Gouvernements parties à la présente Convention et à la Société, de la réception des instruments de ratification, d'adhésion ou de préavis de retrait. Il leur notifiera également la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soussignés, dûment habilités, ont apposé leurs signatures au bas de la présente Convention.

Fait à Paris, le 20 décembre 1957, en français, en anglais, en allemand, en italien et en néerlandais, en un seul exemplaire qui restera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation Européenne de Coopération Économique, qui en communiquera une copie certifiée conforme à tous les Signataires.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Karl Werkmeister.

Pour l'Autriche:

Herbert Prack.

Pour la Belgique:

R. Ockrent.

Pour le Danemark:

E. N. Bartels.

Pour la France:

François Valéry.

Pour l'Italie:

G. Cosmelli.

Pour la Norvège:

Jens Boyesen.

Pour les Pays-Bas:

E. N. van Kleffens.

Pour le Portugal:

José Calvet de Magalhães

Pour la Suède:

Ingemar Häggblöf.

Pour la Suisse:

Gérard Bauer.

Pour la Turquie:

M. Tiney.

STATUTS DE LA SOCIÉTÉ EUROPÉENNE POUR LE TRAITEMENT CHIMIQUE DES COMBUSTIBLES IRRADIÉS (EUROCHEMIC)

PARTIE I

Raison sociale, objet, siège, durée et capital

ARTICLE 1

Il est constitué, sous la raison sociale «Société Européenne pour le Traitement Chimique des Combustibles Irradiés (Eurochemic)», une entreprise commune

qui aura la forme d'une Société par actions régie par la Convention internationale relative à la Constitution de ladite Société (appelée ci-après la « Convention »), par les présents Statuts et, à titre subsidiaire, par la loi de l'Etat du siège.

ARTICLE 2

Le siège de la Société est à Mol (Belgique).

La Société est constituée pour une durée de quinze ans.

ARTICLE 3

La Société construira avant 1961 et exploitera une usine et un laboratoire destinés au traitement des combustibles irradiés; elle assurera ainsi la mise au point de la technique et la formation des spécialistes dans ce domaine.

La Société exercera toute activité de recherche et d'ordre industriel, en vue de mettre les pays membres de l'Organisation Européenne de Coopération Economique en mesure de procéder à des conditions économiques au traitement des combustibles utilisés dans leurs réacteurs nucléaires.

Dès qu'il apparaîtra que les quantités de combustibles irradiés que les pays membres de l'Organisation Européenne de Coopération Economique entendent envoyer pour traitement dans une installation commune risquent d'excéder la capacité de cette usine, la Société devra rechercher les moyens de faire face à des conditions économiques à la demande de ces pays.

ARTICLE 4

Le capital social de la Société est fixé à 20 millions d'unités de compte de l'Union Européenne de Paiements. Il est divisé en 400 actions d'une valeur nominale de 50 000 unités de compte chacune, intégralement souscrites à l'origine et réparties comme suit:

Le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne — 68 actions . . .	3 400 000
Le Gouvernement de la République d'Autriche — 20 actions	1 000 000
Le Gouvernement du Royaume de Belgique — 44 actions	2 200 000
Le Gouvernement du Royaume de Danemark — 22 actions	1 100 000
Le Commissariat à l'Energie Atomique à Paris — 68 actions	3 400 000
Le Comitato Nazionale per le Ricerche Nucleari à Rome — 44 actions . .	2 200 000
Le Gouvernement du Royaume de Norvège — 20 actions	1 000 000
Le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas — 30 actions	1 500 000
La Junta de Energia Nuclear à Lisbonne — 6 actions	300 000
Aktiebolaget Atomenergi à Stockholm — 32 actions	1 600 000
Le Gouvernement de la Confédération Suisse — 30 actions	1 500 000
Le Gouvernement de la République Turque — 16 actions	800 000

ARTICLE 5

Les actions de la Société sont libérées, lors de la constitution de la Société, à 20 pour cent. Les autres fractions seront libérées sur décision de l'Assemblée générale, en fonction des besoins de la Société et de l'avancement des travaux, compte tenu de l'objectif fixé à l'article 3.

Dans le cas où un Signataire de la Convention ne serait pas en mesure de la ratifier dans un délai de six mois à compter de son entrée en vigueur, une Assemblée générale sera convoquée à fin de décider des mesures à prendre pour assurer la souscription de la totalité du capital.

ARTICLE 6

Les actions sont nominatives.

Elles ne sont cessibles qu'avec l'accord de l'Assemblée générale. Toutefois, l'Assemblée générale ne pourra pas s'opposer à la cession d'actions par un actionnaire à une personne ayant la même nationalité, pour autant que le Gouvernement dont relève cette personne ait donné son approbation.

Si cependant un Gouvernement a déclaré son intention de donner préavis en vertu de l'article 18 (a) de la Convention, l'Assemblée générale ne pourra pas s'opposer à la cession d'actions de ce Gouvernement ou des actionnaires ressortissants de ce Gouvernement, aux Gouvernements parties à la Convention ou à leurs ressortissants.

La Société tient un registre des actions dans lequel sont inscrits le nom et le domicile des actionnaires. La Société ne reconnaît comme actionnaires que ceux qui sont inscrits sur ce registre.

ARTICLE 7

Le capital de la Société peut être augmenté, par la création d'actions nouvelles en représentation d'apports en nature ou en espèces, ou diminué à la suite d'un vote de l'Assemblée générale. En cas d'augmentation de capital, chaque actionnaire a le droit de souscrire les nouvelles actions au prorata du nombre total des actions possédées par lui au moment de cette augmentation, sous réserve des dispositions de l'article 8. Si un droit de souscription n'est pas exercé, ce droit peut être cédé à un autre actionnaire avec l'accord de l'Assemblée générale, sans que celle-ci puisse s'opposer à la cession, dans le cas prévu à la deuxième phrase du deuxième paragraphe de l'article 6.

L'Assemblée générale fixe les conditions d'émission des nouvelles actions et les règles relatives à la libération en nature de ces actions.

ARTICLE 8

Tout Gouvernement ou personne relevant d'un Gouvernement partie à la Convention peut être admis comme actionnaire de la Société, soit par voie de cession d'actions, soit par voie de souscription à une augmentation de capital. Dans ce cas, tout ou partie des actions nouvelles sont attribuées au nouvel actionnaire par décision de l'Assemblée générale.

PARTIE II

Assemblée générale

ARTICLE 9

Les organes de la Société sont l'Assemblée générale et le Conseil d'administration, qui remplissent leurs fonctions sous réserve des pouvoirs reconnus au Groupe spécial institué par la Convention.

ARTICLE 10

L'Assemblée générale se compose de tous les actionnaires de la Société. Un représentant de l'Agence Européenne pour l'Energie Nucléaire et un représentant de

la Communauté Européenne de l'Energie Atomique (Euratom) participent à l'Assemblée générale à titre consultatif.

L'Assemblée générale est l'organe supérieur de la Société et a les attributions suivantes:

1. Elle nomme les membres du Conseil d'administration et leurs suppléants et fixe la rémunération des membres du Conseil d'administration.

2. Elle nomme les commissaires vérificateurs.

3. Elle modifie les présents Statuts.

4. Elle décide de la libération de nouvelles fractions du capital.

5. Elle décide toute augmentation ou réduction du capital social.

6. Elle prend toutes décisions relatives aux cessions d'actions et de droits de souscription.

7. Elle prononce la prorogation de la durée de la Société.

8. Elle prononce la dissolution de la Société.

9. Elle nomme les liquidateurs.

10. Elle approuve le règlement de gestion visé à l'article 21.

11. Elle prend connaissance du rapport des commissaires vérificateurs, examine et approuve le rapport de gestion, le bilan et le compte de profits et pertes, statue sur l'emploi du bénéfice net et donne décharge de leur gestion aux administrateurs.

12. Elle approuve le rapport annuel aux Gouvernements des pays participants.

13. Elle fixe le montant maximum des emprunts pouvant être conclus dans une période déterminée.

14. Elle statue sur toutes les autres questions qui lui sont réservées par la loi, ou qui lui sont soumises par le Conseil d'administration.

ARTICLE 11

L'Assemblée générale se réunit pour la première fois dans le mois qui suit l'entrée en vigueur des présents Statuts, sur convocation du Secrétaire général de l'Organisation Européenne de Coopération Economique.

L'Assemblée générale ordinaire se réunit chaque année sur convocation du Conseil d'administration dans les six mois suivant la clôture de l'exercice.

ARTICLE 12

Des Assemblées générales extraordinaires sont convoquées:

1. Par décision de l'Assemblée générale ou du Conseil d'administration;

2. A la demande du Groupe spécial prévu à l'article 11 de la Convention;

3. A la demande du collège des commissaires vérificateurs;

4. A la demande d'un ou de plusieurs actionnaires dont les actions représentent ensemble un dixième au moins du capital social. Cette demande est faite par écrit en indiquant le but visé.

La convocation d'une Assemblée générale extraordinaire et son organisation suivent les mêmes formes que celles de l'Assemblée générale ordinaire.

ARTICLE 13

Les actionnaires sont convoqués à l'Assemblée générale par lettre recommandée, deux semaines au moins avant la date de la séance.

La lettre de convocation doit indiquer l'ordre du jour et, si celui-ci implique une modification des présents Statuts (points 3, 5, 7 et 8 de l'article 10), la teneur essentielle de la modification proposée.

Il ne peut être prise aucune décision sur des objets ne figurant pas à l'ordre du jour, si ce n'est sur une proposition faite en séance de convoquer une Assemblée générale extraordinaire.

Les Assemblées générales se tiennent au siège de la Société, sauf décision contraire du Conseil d'administration.

ARTICLE 14

Les actionnaires exercent leur droit de vote à l'Assemblée générale proportionnellement à la valeur nominale de toutes les actions qui leur appartiennent. Toute action donne droit à un vote.

ARTICLE 15

L'Assemblée générale délibère valablement sur première convocation lorsque la majorité des actions est représentée. A défaut par l'Assemblée générale de réunir ce quorum, il en est convoqué une seconde, avec préavis minimum de deux semaines, laquelle délibère valablement quel que soit le nombre des actions représentées.

L'Assemblée générale prend ses décisions à la majorité des voix des actions représentées.

Dans les cas énumérés sous les points 3 à 8 et 13 de l'article 10, les décisions requièrent une majorité des deux tiers du capital social.

Les votes ont lieu à main levée, à moins qu'un actionnaire ne demande le scrutin secret.

ARTICLE 16

L'Assemblée générale est présidée par le président du Conseil d'administration ou, en cas d'empêchement de celui-ci, par l'un des vice-présidents ou, à défaut, par l'un des administrateurs, désigné par le Conseil.

L'Assemblée générale nomme, au scrutin à main levée, deux scrutateurs. Elle nomme également un secrétaire, qui n'est pas obligatoirement actionnaire.

ARTICLE 17

Les délibérations et les décisions de l'Assemblée générale sont consignées dans un procès-verbal.

Le procès-verbal est signé par le président de séance, les scrutateurs et le secrétaire.

Les expéditions ou les extraits sont signés par le président du Conseil ou l'un des vice-présidents.

PARTIE III

Conseil d'administration

ARTICLE 18

Le Conseil d'administration est chargé de diriger les affaires de la Société.

Le Conseil d'administration est composé de 15 administrateurs. Les administrateurs et leurs suppléants sont désignés par l'Assemblée générale sans condition de nationalité. Un représentant de l'Agence Européenne pour l'Energie Nucléaire et de la Communauté Européenne de l'Energie Atomique (Euratom) participent aux séances du Conseil d'administration à titre consultatif.

Chaque actionnaire ou chaque groupe d'actionnaires possédant au moins 5 pour cent des actions de la Société a droit à un siège au Conseil d'administration et propose à l'Assemblée générale la désignation d'un administrateur et d'un suppléant.

Les administrateurs et leurs suppléants sont désignés pour une période de trois ans. Ils sont rééligibles. Après

la première période de trois ans, le renouvellement du Conseil est effectué par tiers chaque année. A cet effet, lors de l'Assemblée générale qui suivra l'expiration du troisième exercice social, il sera procédé par voie de tirage au sort à la désignation des administrateurs sortant à la fin des quatrième et cinquième exercices sociaux.

Tous les administrateurs ont un droit de vote égal.

ARTICLE 19

L'élection des administrateurs et de leurs suppléants a lieu à l'Assemblée générale ordinaire. Il en est de même, le cas échéant, des élections complémentaires, à moins que la nomination immédiate d'un nouveau titulaire à un siège vacant ne soit demandée par un actionnaire. Dans ce cas, le Conseil d'administration est tenu de convoquer, sans retard, une Assemblée générale extraordinaire pour procéder à l'élection complémentaire.

ARTICLE 20

Le président et les vice-présidents du Conseil d'administration sont désignés chaque année par le Conseil d'administration. Ils sont rééligibles. Le Conseil désigne un secrétaire, qui peut être pris en dehors de ses membres.

En cas d'empêchement du président, la présidence du Conseil est assurée par l'un des vice-présidents; ou, à défaut, par le plus âgé des administrateurs présents à la réunion.

ARTICLE 21

Le Conseil d'administration statue sur toutes les affaires qui ne sont pas attribuées à un autre organe de la Société.

Le Conseil d'administration est autorisé à déléguer tout ou partie de la gestion de la Société à un ou plusieurs de ses membres ou à des tiers, qui ne sont nécessairement administrateurs. Il établit un règlement de gestion déterminant les droits et les obligations du Conseil d'administration, de ses délégués et de la Direction.

Dans ce règlement, qui doit être approuvé par l'Assemblée générale, le Conseil d'administration doit cependant réserver à sa propre décision:

1. La composition de la Direction, la fixation des conditions d'engagement et la révocation des membres de celle-ci et l'acceptation de leur démission.

2. La désignation des administrateurs autorisés à signer au nom de la Société, ainsi que l'attribution du droit de signature à des personnes ne faisant pas partie du Conseil d'administration (directeurs, fondés de pouvoirs).

3. La désignation du Directeur général de la Société.

4. La conclusion d'emprunts, quelle qu'en soit la forme, dans les limites fixées par l'Assemblée générale.

5. La conclusion des contrats relatifs au traitement des combustibles irradiés ou à l'attribution des produits fissiles spéciaux récupérés.

6. La conclusion des contrats relatifs aux brevets, titres de protection provisoire ou modèles d'utilité, qui sont la propriété de la Société.

7. Les arrangements nécessaires pour l'exercice du contrôle de sécurité et généralement de tous arrangements avec l'Agence Européenne pour l'Energie Nucléaire.

8. La construction de toute nouvelle usine par la Société et la fixation de son emplacement, ainsi que l'extension d'une usine existante conduisant à une nouvelle usine de grande dimension.

9. L'établissement du rapport de gestion, du rapport annuel aux Gouvernements des pays participants, du bilan annuel et de la teneur des propositions à soumettre à l'Assemblée générale. Il fera examiner les comptes par des experts comptables étrangers à la gestion de la Société.

ARTICLE 22

Le Conseil d'administration se réunit, sur convocation de son président ou de l'un des vices-présidents, aussi souvent que les affaires l'exigent, au moins une fois par trimestre. Les convocations se font par lettres recommandées, accompagnées de l'ordre du jour et adressées au moins huit jours à l'avance.

Le président est tenu de convoquer le Conseil sur demande écrite d'un administrateur, faisant connaître la question dont il désire l'inscription à l'ordre du jour. Dans un tel cas, la séance doit avoir lieu au plus tard dans les deux semaines qui suivent la réception de la lettre de demande.

La convocation précise le lieu de la séance.

Un administrateur empêché d'assister à la réunion, et dont le suppléant est empêché, peut émettre son vote par écrit ou se faire représenter par un autre administrateur ou suppléant auquel il délègue expressément son droit de vote. Tout administrateur ou suppléant ne peut représenter qu'un seul de ses collègues.

Dans des cas urgents, les décisions peuvent être prises par lettres ou par télégrammes, à moins que la décision en séance ne soit requise par l'un des administrateurs.

ARTICLE 23

Le Conseil d'administration ne peut délibérer ni prendre de décisions valables s'il n'a été convoqué régulièrement et si la majorité des administrateurs n'est présente ou représentée par des suppléants ou par procuration.

Les décisions du Conseil sont prises à la majorité des administrateurs présents ou représentés par des suppléants ou par procuration. En cas d'égalité des voix, celle du président de séance est prépondérante. Par exception, pour les décisions portant sur les points 3 à 8 de l'article 21, une majorité des deux tiers est requise.

ARTICLE 24

Les délibérations et les décisions du Conseil d'administration sont consignées dans un procès-verbal.

Le procès-verbal est signé par le président de séance et par le secrétaire.

Les expéditions ou les extraits sont signés par le président ou l'un des vice-présidents.

ARTICLE 25

La rémunération des administrateurs est fixée par l'Assemblée générale.

PARTIE IV

Informations et brevets

ARTICLE 26

a. Les actionnaires ont communication des résultats des recherches scientifiques et des connaissances résultant du fonctionnement de la Société, sous réserve des informations communiquées à la Société et dont elle n'a pas la libre disposition. Toutefois, cette obligation n'empêche pas la Société de prendre les mesures nécessaires pour assurer la protection de ses inventions.

b. Les résultats et connaissances visées au paragraphe précédent sont diffusés par des rapports aux actionnaires.

res qui peuvent, en outre, envoyer dans les installations de la Société des stagiaires dont la rémunération est à leur charge. Les règles relatives à l'admission des stagiaires sont élaborées par le Conseil d'administration. Le nombre maximum des stagiaires pour chaque actionnaire est déterminé en tenant compte de sa participation dans le capital social.

c. Les actionnaires ont le droit d'acquérir des licences non exclusives sur les brevets, titres de protection provisoire ou modèles d'utilité qui sont la propriété de la Société. Ils ont le droit également d'acquérir des sous-licences des licences dont la Société bénéficie avec la faculté de concéder les sous-licences. Les conditions de ces licences et sous-licences seront fixées sans discrimination pour tous les actionnaires intéressés.

d. La communication par les actionnaires des informations obtenues de la Société ainsi que l'octroi par des actionnaires ayant obtenu une licence de la Société de sous-licences à des tiers, est soumise à l'accord du Conseil d'administration. Toutefois, le Conseil d'administration ne peut pas s'opposer à la communication d'informations ou à l'octroi d'une sous-licence par un Gouvernement ou une institution publique à une entreprise qui entreprendrait d'exploiter, dans son pays, les informations ou l'invention en cause.

e. Les employés et stagiaires de la Société ne pourront communiquer sans autorisation les informations qu'ils auront pu recueillir sur les travaux de la Société.

PARTIE V

Comptes. Liquidation

ARTICLE 27

La Société prendra à sa charge les droits et obligations contractées et remboursera les dépenses spéciales encourues par l'Organisation Européenne de Coopération Economique pour la réalisation de l'objet de la Société.

ARTICLE 28

Les comptes de la Société sont vérifiés par un collège de trois commissaires vérificateurs élus par l'Assemblée générale pour une durée de trois ans. Ils sont rééligibles.

Tout actionnaire ou groupe d'actionnaires représentant 20 pour cent du capital social peut exiger la désignation d'un commissaire vérificateur additionnel.

Les commissaires vérificateurs ont notamment pour mission de vérifier si le bilan et le compte de profits et pertes sont conformes aux livres comptables, si ces derniers sont tenus avec exactitude et si l'état de la fortune sociale et des résultats de la gestion financière de la Société répond aux règles régissant cette dernière en vertu de l'article 1.

Pour l'accomplissement de leur mission, les commissaires vérificateurs ont le droit de consulter les livres comptables et tous documents justificatifs. Le bilan et le compte de profits et pertes doivent leur être soumis trente jours au moins avant la date de l'Assemblée générale.

Ils font à l'Assemblée générale appelée à statuer sur les comptes un rapport écrit, avec leurs propositions.

ARTICLE 29

Les comptes et le bilan de la Société sont arrêtés à la fin de chaque année civile.

Le bilan doit être établi conformément aux principes reconnus d'une saine gestion commerciale.

ARTICLE 30

Sur le bénéfice apparaissant après déduction des amortissements, il est attribué tout d'abord une part de 5 pour cent au fonds de réserve ordinaire, jusqu'à ce que celui-ci atteigne un cinquième du capital social déjà versé. Le fonds de réserve ne peut être mis à contribution que pour la couverture des déficits.

ARTICLE 31

En cas de dissolution de la Société, celle-ci entre en liquidation. Elle est, dès lors, réputée exister pour sa liquidation.

Cette liquidation est effectuée par des liquidateurs désignés par l'Assemblée générale. Tout actionnaire ou groupe d'actionnaires représentant 20 pour cent du capital social peut exiger la désignation d'un liquidateur. Les liquidateurs ont les pouvoirs les plus étendus pour réaliser l'actif de la Société.

Après extinction du passif et remboursement des actions, le solde disponible est réparti aux actionnaires au prorata du montant nominal des actions leur appartenant.

ARTICLE 32

Lors de la liquidation, un accord interviendra avec le Gouvernement de l'Etat du siège et éventuellement avec les Gouvernements des pays dans lesquels seraient situées des installations de la Société, en ce qui concerne la reprise éventuelle de tout ou partie des installations ainsi que le stockage et la surveillance des déchets radioactifs.

PARTIE VI

Clauses finales

ARTICLE 33

Les communications aux actionnaires sont faites par lettre recommandée.

Les publications officielles ont lieu par la voie du Moniteur Belge.

Pour toutes autres publications, le Conseil d'administration décide de quelle manière elles doivent être faites et désigne, le cas échéant, les journaux où elles paraîtront.

ARTICLE 34

Toute modification apportée aux présents Statuts est notifiée au Gouvernement de l'Etat du siège.

ARTICLE 35

Les présents Statuts entreront en vigueur en même temps que la Convention.

Fait à Paris, le 20 décembre 1957, en français, en anglais, en allemand, en italien et en néerlandais, en un seul exemplaire, qui restera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation Européenne de Coopération Economique, qui en communiquera une copie certifiée conforme à tous les actionnaires ayant suscrite les présents Statuts.

Convenção relativa à constituição da Sociedade Europeia para o Tratamento Químico dos Combustíveis Irradiados (Eurochemic)

Os Governos da República Federal da Alemanha, da República da Austria, do Reino da Bélgica, do Reino

da Dinamarca, da República Francesa, da República Italiana, do Reino da Noruega, do Reino dos Países-Baixos, da República Portuguesa, do Reino da Suécia, da Confederação Suíça e da República Turca;

Considerando que, em conformidade com uma decisão tomada em 18 de Julho de 1956 pelo Conselho da Organização Europeia de Cooperação Económica, se formou um Grupo de Estudos entre alguns países membros desta Organização, interessados na constituição de uma empresa comum para o tratamento químico dos combustíveis irradiados;

Considerando que, com base nos estudos efectuados por esse Grupo de Estudos, o Governo da República Federal da Alemanha, o Governo da República da Áustria, o Governo do Reino da Bélgica, o Governo do Reino da Dinamarca, o Commissariat à l'Energie Atomique de Paris, o Comitato Nazionale per le Ricerche Nucleari de Roma, o Governo do Reino da Noruega, o Governo do Reino dos Países-Baixos, a Junta de Energia Nuclear de Lisboa, Aktiebolaget Atomenergi de Estocolmo, o Governo da Confederação Suíça e o Governo da República Turca convencionaram constituir entre si uma empresa comum com a razão social «Sociedade Europeia para o Tratamento Químico dos Combustíveis Irradiados (Eurochemic)»;

Considerando que tanto pela sua composição como pelo seu objectivo esta Sociedade tem carácter internacional e corresponde ao interesse geral dos países que nela participam;

Considerando, com efeito, que esta Sociedade tem por objecto exercer qualquer actividade de investigação ou de ordem industrial relativa ao tratamento dos combustíveis irradiados e à utilização dos produtos desse tratamento, contribuir para a formação de especialistas nesta matéria e promover com isso o desenvolvimento da produção e das utilizações pacíficas da energia nuclear pelos países membros da Organização Europeia de Cooperação Económica, que, para esse efeito, a Sociedade construirá antes de 1961 e explorará uma fábrica para o tratamento químico dos combustíveis irradiados e um laboratório de investigação;

Desejosos, nestas condições, de dar a esta Sociedade todo o apoio que lhe é necessário;

Reconhecendo que a constituição e funcionamento da Sociedade devem ser facilitados com medidas especiais tomadas pelos Governos dos países que nela participam, sem que, no entanto, as facilidades concedidas à Sociedade possam constituir precedente para outras empresas comuns que ulteriormente se constituam;

Convencionaram o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

a. Constituir-se-á uma empresa comum, com a razão social Sociedade Europeia para o Tratamento Químico dos Combustíveis Irradiados (Eurochemic) (designada a seguir por «Sociedade»).

b. A constituição da Sociedade efectuar-se-á em conformidade com as disposições dos estatutos anexos à presente Convenção (designados a seguir por «Estatutos»), depois da assinatura dos Estatutos e logo que a presente Convenção entre em vigor.

ARTIGO 2

a. A Sociedade reger-se-á pela presente Convenção, pelos Estatutos e, subsidiariamente, pelo Direito do Estado onde se situa a sua sede na medida em que este não seja derogado pela presente Convenção ou pelos Estatutos.

b. A Sociedade terá personalidade jurídica. Terá capacidade para executar todos os actos correspondentes ao seu objecto, em especial contratar, adquirir e alienar bens imobiliários e mobiliários, intentar em juízo.

c. Reconhece-se carácter de utilidade pública, em conformidade com as legislações nacionais, às aquisições imobiliárias necessárias para o estabelecimento das instalações da Sociedade. O Governo em causa poderá proceder a expropriação por utilidade pública, em conformidade com a legislação nacional, para efectuar essas aquisições quando não haja acordo amigável.

ARTIGO 3

Os Governos Partes na presente Convenção tomarão as medidas necessárias, dentro da sua competência, para facilitar à Sociedade todos os actos correspondentes ao seu objecto, em especial os que disserem respeito aos combustíveis tratados e aos produtos recuperados.

ARTIGO 4

a. As disposições da presente Convenção não afectam os direitos e obrigações resultantes do Tratado assinado em Roma em 25 de Março de 1957, o qual institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica (Euratom).

b. Os contratos relativos aos materiais em bruto ou produtos cindíveis especiais provenientes ou destinados a países não membros da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) beneficiarão das excepções previstas no artigo 75 do referido Tratado.

ARTIGO 5

A fiscalização de segurança prevista pela Convenção, datada de 20 de Dezembro de 1957, relativa à instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear será aplicável ao funcionamento da Sociedade e aos seus produtos e exercer-se-á em conformidade com as disposições desta Convenção e do Acordo visado no artigo 16 (a) desta Convenção.

ARTIGO 6

a. As instalações e arquivos da Sociedade serão invioláveis. Os bens e haveres da Sociedade, assim como os materiais despachados para esta ou por esta despachados para o destinatário, serão isentos de qualquer requisição, expropriação e confiscação administrativas.

b. Os bens e haveres da Sociedade não poderão ser arrestados nem objecto de medidas de execução forçada, a não ser por decisão judicial. No entanto, as instalações, e bem assim os materiais necessários à actividade da Sociedade, não poderão ser arrestados nem objecto de execução forçada.

c. As disposições do presente artigo não obstarão a que as autoridades competentes do Estado da sede e dos outros países em que estejam situados as instalações e arquivos da Sociedade tenham acesso a essas instalações e arquivos para assegurar, nos seus respectivos territórios, a execução das decisões judiciais ou das regras relativas à protecção da saúde pública e da prevenção de acidentes.

ARTIGO 7

a. A Sociedade ficará isenta no Estado da sede de todos os direitos e taxas fiscais e parafiscais quando da sua constituição e quando da subscrição, aumentos e realizações do seu capital, e bem assim das diversas formalidades a que essas operações estejam sujeitas no

Estado da sede. A Sociedade ficará também isenta de todos os direitos e taxas quando da sua dissolução e liquidação.

b. A Sociedade ficará isenta no Estado da sede, assim como nos outros países onde estiverem situadas as suas instalações, dos direitos e taxas de transmissão aplicáveis à aquisição de bens imobiliários, e bem assim dos direitos de transcrição e registo.

c. A Sociedade ficará isenta no Estado da sede de todos os impostos directos aplicáveis a ela própria e aos seus bens, haveres e rendimentos.

d. A Sociedade ficará isenta da parte do Estado da sede de qualquer imposto excepcional ou discriminatório, como uma taxa especial sobre o capital ou um imposto não aplicado às outras sociedades que exerçam actividade comparável.

e. As isenções previstas no presente artigo não se aplicam aos impostos e taxas cobrados como remuneração de serviços de utilidade geral.

ARTIGO 8

a. As matérias-primas, os bens de equipamento e o material científico e técnico necessários para as instalações e para a exploração da Sociedade ficarão isentos de todos os direitos aduaneiros ou taxas de efeito equivalente e de todas as restrições de importação, com reserva das disposições do artigo 9.

b. Os produtos assim importados não deverão ser revendidos no território do país em que tiverem entrado, a não ser em condições convencionais com o Governo desse país.

c. Os materiais cindíveis destinados à Sociedade, assim como os materiais produzidos ou recuperados pela Sociedade destinados aos países cujos Governos são Partes na presente Convenção e accionistas ou que têm um nacional seu que é accionista da Sociedade (designados a seguir por «participantes»), ficarão isentos, na importação e na exportação, de todos os direitos aduaneiros ou taxas de efeito equivalente e de todas as restrições.

ARTIGO 9

a. A Sociedade, para a realização dos actos correspondentes ao seu objecto, poderá adquirir, ter em seu poder e utilizar as moedas das Partes Contratantes no Acordo de 19 de Setembro de 1950 relativo à instituição de uma União Europeia de Pagamentos e dos outros países cujos Governos são Partes na presente Convenção. Os Governos Partes na presente Convenção concederão à Sociedade as autorizações necessárias, quando for caso disso, segundo as condições previstas pelos regulamentos e acordos aplicáveis.

b. Os Governos Partes na presente Convenção concederão à Sociedade, tão liberalmente quanto possível, as autorizações necessárias para que esta possa adquirir, ter em seu poder e utilizar moedas que não as visadas no parágrafo (a) do presente artigo.

ARTIGO 10

a. A Sociedade poderá recrutar sem nenhum obstáculo ou limitação o pessoal técnico, empregados e operários qualificados nacionais dos países participantes.

b. Em particular, o Estado da sede aplicará, se necessário, as disposições relativas à imigração ou outras formalidades de registo dos estrangeiros, de tal maneira que não possam pôr obstáculo nem ao recrutamento nem à repatriação do pessoal qualificado nacional dos outros países participantes, com reserva das excepções fundadas na ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

c. As pessoas empregadas pela Sociedade

i) Gozarão do direito de importar em franquias, do país da sua última residência ou do país de que são nacionais, o seu mobiliário e outros objectos, quando da sua primeira entrada em funções no país interessado, e do direito, ao cessarem as suas funções, de reexportar em franquias o seu mobiliário e objectos, com reserva, em ambos os casos, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país em que o direito se exerce;

ii) Gozarão do direito de importar em franquias o seu automóvel de uso pessoal, adquirido no país da sua última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de reexportá-lo em franquias, com reserva, em ambos os casos, das condições julgadas necessárias pelo Governo do país interessado.

PARTE II

ARTIGO 11

a. A Sociedade apresentará relatório anual aos Governos dos países participantes a respeito do desenvolvimento da Sociedade e acerca da sua situação financeira.

b. Os relatórios da Sociedade serão apresentados a um Grupo Especial da Comissão Directora da Agência Europeia da Energia Nuclear (designado a seguir por «Grupo Especial»), composto por representantes dos Governos dos países participantes.

ARTIGO 12

a. O Grupo Especial examinará todos os problemas de interesse comum para os Governos Partes na presente Convenção que o funcionamento da Sociedade suscite e proporá as medidas que se afigurem necessárias a este respeito.

b. Se ulteriormente se verificar que a aplicação da legislação no Estado da sede ou noutro país participante causa dificuldades à realização dos actos correspondentes ao objecto da Sociedade, o Grupo Especial proporá medidas capazes de resolver essas dificuldades no espírito das disposições da presente Convenção.

c. As propostas formuladas pelo Grupo Especial em virtude do presente artigo serão adoptadas por maioria simples.

ARTIGO 13

a. Qualquer administrador ou accionista da Sociedade poderá expor ao Grupo Especial dificuldades que porventura surjam quando

i) Do tratamento dos combustíveis provenientes dos países participantes ou da atribuição dos produtos recuperados;

ii) Da utilização dos recursos da Sociedade para o desenvolvimento da investigação;

iii) Da comunicação dos resultados da investigação.

b. Quando consultado, o Grupo Especial, por maioria de três quartos dos seus membros, tomará decisão, que será obrigatória para a Sociedade.

ARTIGO 14

a. Ficarão dependentes da aprovação do Grupo Especial as modificações das disposições dos Estatutos relativas:

A sede da Sociedade (artigo 2);
Ao seu objecto (artigo 3);

- As condições de admissão de novos accionistas (artigo 8);
- A aprovação das decisões da Assembleia Geral (artigo 15);
- A composição do Conselho de Administração (artigo 18);
- A aprovação das decisões do Conselho de Administração (artigo 23);
- As informações e patentes (artigo 26);
- Ao período transitório (artigo 27).

b. Ficarão dependentes da aprovação do Grupo Especial as decisões da Sociedade relativas

- i) A prorrogação da duração da Sociedade;
- ii) A conclusão de contratos relativos ao tratamento de combustíveis provenientes de países não participantes ou ao fornecimento de produtos cindíveis especiais a esses países;
- iii) A construção de qualquer nova fábrica pela Sociedade e à escolha da sua localização, assim como à ampliação de uma fábrica existente que conduza a nova fábrica de grande dimensão.

c. No caso de cessão de acções ou de direitos de subscrição a pessoa com nacionalidade diferente da do cedente, a escolha do cessionário será apresentada à aprovação do Grupo Especial. No entanto, o Grupo Especial não poderá opor-se à cessão de acções por um Governo que tenha declarado a intenção de dar aviso prévio em virtude do artigo 18 (a) da presente Convenção ou por accionistas nacionais desse Governo aos Governos Partes na presente Convenção ou aos seus nacionais.

d. As decisões tomadas pelo Grupo Especial em virtude do presente artigo serão adoptadas pela unanimidade dos seus membros.

ARTIGO 15

a. Ficarão também dependentes da aprovação do Grupo Especial:

- i) As modificações das disposições dos Estatutos que não as previstas no artigo 14;
- ii) Qualquer aumento ou redução do capital de que resulte modificação da repartição do capital entre os accionistas.

b. As decisões tomadas pelo Grupo Especial em virtude do presente artigo serão adoptadas pela maioria de três quartos dos seus membros.

ARTIGO 16

Qualquer litígio entre os Governos Partes na presente Convenção relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção será examinado pelo Grupo Especial e, na falta de solução amigável, poderá, por acordo entre os Governos interessados, ser submetido ao Tribunal criado pela Convenção, datada de 20 de Dezembro de 1957, relativa à instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear.

ARTIGO 17

a. A presente Convenção estabelece-se para a duração de quinze anos. Será automaticamente prorrogada por períodos de cinco anos, no caso de no fim do período precedente a Sociedade continuar a existir.

b. No entanto, a prorrogação para além do primeiro período de cinco anos de todas ou parte das disposições do artigo 7 e dos parágrafos (a) e (b) do artigo 8 da

presente Convenção ficará dependente de decisão do Grupo Especial, adoptada pela unanimidade dos seus membros, a qual fixará o tempo dessa prorrogação.

c. A presente Convenção deixará de estar em vigor quando findar o período de liquidação da Sociedade.

ARTIGO 18

a. Um Governo Parte na presente Convenção que não for ou já não for accionista e de que nenhum nacional não seja ou já não seja accionista da Sociedade poderá pôr termo à aplicação da presente Convenção, no que lhe diz respeito, depois de um período de quinze anos, por meio de aviso prévio de três meses dirigido ao secretário-geral da Organização Europeia de Cooperação Económica.

b. No entanto, no caso de esse país ser o Estado da sede, ou um país no qual esteja situada uma instalação da Sociedade, a presente Convenção não cessará no que lhe diz respeito, a não ser que a sede ou a instalação da Sociedade seja transferida para outro país.

ARTIGO 19

a. Qualquer Governo de um país membro ou associado da Organização Europeia de Cooperação Económica não signatário da presente Convenção poderá aderir a esta por meio de notificação dirigida ao secretário-geral da Organização, desde que seja Parte na Convenção, datada de 20 de Dezembro de 1957, relativa à instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear.

b. Qualquer Governo doutro país não signatário da presente Convenção poderá aderir a esta por meio de notificação dirigida ao secretário-geral da Organização, desde que seja parte na Convenção, datada de 20 de Dezembro de 1957, relativa à instituição de uma fiscalização de segurança em matéria de energia nuclear e com o Acordo do Grupo Especial, dado pela unanimidade dos seus membros. A adesão toma efeito na data deste acordo.

ARTIGO 20

a. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização Europeia de Cooperação Económica.

b. A presente Convenção entrará em vigor quando tiver sido ratificada pelo Governo do Estado da sede e quando a parte de capital social, atribuída em virtude do artigo 4 dos Estatutos aos Governos que tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação ou aos nacionais desses Governos, representar 80 por cento do capital da Sociedade.

c. Para qualquer signatário que a ratifique ulteriormente a presente Convenção entrará em vigor após o depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 21

O secretário-geral da Organização Europeia de Cooperação Económica comunicará a todos os Governos Partes na presente Convenção e à Sociedade a recepção dos instrumentos de ratificação, de adesão ou de aviso prévio de retirada. Comunicar-lhes-á também a data da entrada em vigor da presente Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados, apuseram as suas assinaturas no fim da presente Convenção.

Feito em Paris, aos 20 de Dezembro de 1957, em francês, inglês, alemão, italiano e holandês, num só

exemplar, que ficará depositado junto do secretário-geral da Organização Europeia de Cooperação Económica, que enviará cópias devidamente certificadas a todos os signatários.

Pela República Federal da Alemanha:

Karl Werkmeister.

Pela Austria:

Herbert Prack.

Pela Bélgica:

R. Ockrent.

Pela Dinamarca:

E. N. Bartels.

Pela França:

François Valéry.

Pela Itália:

G. Cosmelli.

Pela Noruega:

Jens Boyesen.

Pelos Países Baixos:

E. N. van Kleffens.

Por Portugal:

José Calvet de Magalhães.

Pela Suécia:

Ingemar Hägglöf.

Pela Suíça:

Gérard Bauer.

Pela Turquia:

M. Tiney.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE EUROPEIA PARA O TRATAMENTO QUÍMICO DOS COMBUSTÍVEIS IRRADIADOS (EUROCHEMIC)

PARTE I

Razão social, objecto, sede, duração e capital

ARTIGO 1

Constitui-se, com a razão social «Sociedade Europeia para o Tratamento Químico dos Combustíveis Irradiados (Eurochemic)» uma empresa comum com a forma de Sociedade Anónima regulada pela Convenção internacional relativa à constituição da dita Sociedade (designada a seguir por «Convenção»), pelos presentes Estatutos, e, subsidiariamente, pela lei do Estado da sede.

ARTIGO 2

A sede da Sociedade é em Mol (Bélgica).
A Sociedade constitui-se para a duração de quinze anos.

ARTIGO 3

A Sociedade construirá e explorará antes de 1961 uma fábrica e um laboratório destinados ao tratamento dos combustíveis irradiados; assegurará assim o desenvolvimento da técnica e a formação dos especialistas neste domínio.

A Sociedade exercerá qualquer actividade industrial ou de investigação destinada a colocar os países membros da Organização Europeia de Cooperação Económica em posição de proceder, em condições económicas, ao tratamento dos combustíveis utilizados nos seus reactores nucleares.

Quando se verificar que as quantidades de combustíveis irradiados que os países membros da Organização Europeia de Cooperação Económica entendem enviar para tratamento numa instalação comum têm probabilidades de exceder a capacidade dessa fábrica, a Sociedade deverá examinar a forma de satisfazer a procura desses países em condições económicas.

ARTIGO 4

O capital social da Sociedade será de 20 milhões de unidades de conta da União Europeia de Pagamentos. Divide-se em 400 acções do valor nominal de 50 000 unidades de conta cada uma, integralmente subscritas desde início e repartidas como segue:

O Governo da República Federal da Alemanha — 68 acções	3 400 000
O Governo da República da Austria — 20 acções	1 000 000
O Governo do Reino da Bélgica — 44 acções	2 200 000
O Governo do Reino da Dinamarca — 22 acções	1 100 000
O Commissariat à l'Energie Atomique de Paris — 68 acções	3 400 000
O Comitato Nazionale per le Ricerche Nucleari de Roma — 44 acções	2 200 000
O Governo do Reino da Noruega — 20 acções	1 000 000
O Governo do Reino dos Países-Baixos — 30 acções	1 500 000
A Junta de Energia Nuclear de Lisboa — 6 acções	300 000
Aktiebolaget Atomenergi de Estocolmo — 32 acções	1 600 000
O Governo da Confederação Suíça — 30 acções	1 500 000
O Governo da República Turca — 16 acções	800 000

ARTIGO 5

As acções da Sociedade serão liberadas, na altura da constituição da Sociedade, na proporção de 20 por cento. As outras fracções serão liberadas por decisão da Assembleia Geral, conforme as necessidades da Sociedade e o adiantamento dos trabalhos, tendo em conta o objectivo fixado no artigo 3.

No caso de um signatário da Convenção não estar em condições de ratificá-la no prazo de seis meses, a contar da sua entrada em vigor, convocar-se-á uma Assembleia Geral para decidir as medidas a tomar para assegurar a subscrição da totalidade do capital.

ARTIGO 6

As acções são nominativas.
Não serão cessíveis, a não ser com o acordo da Assembleia Geral. No entanto, a Assembleia Geral não

poderá opor-se à cessão de acções por um accionista a uma pessoa da mesma nacionalidade, desde que o Governo de que essa pessoa depende a aprove.

Se, no entanto, um Governo tiver declarado a intenção de fazer um aviso prévio ao abrigo do artigo 18 (a) da Convenção, a Assembleia Geral não poderá opor-se à cessão de acções desse Governo ou dos accionistas nacionais desse Governo aos Governos Partes na Convenção ou aos seus nacionais.

A Sociedade terá um registo de acções, do qual constarão o nome e domicílio dos accionistas. A Sociedade só reconhece como accionistas os que estão inscritos nesse registo.

ARTIGO 7

O capital da Sociedade poderá ser aumentado, com a criação de acções novas que representem contribuições em dinheiro ou valores, ou diminuído, por voto da Assembleia Geral. No caso de aumento de capital, cada accionista tem o direito de subscrever as novas acções na proporção do número total das acções que possuir no momento desse aumento, com reserva das disposições do artigo 8. Se não se exercer um qualquer direito de subscrição, esse direito poderá ser cedido a outro accionista com o acordo da Assembleia Geral, sem que esta possa opor-se à cessão no caso previsto na segunda frase do segundo parágrafo do artigo 6.

A Assembleia Geral estabelecerá as condições de emissão das novas acções e as regras relativas à liberação dessas acções em valores.

ARTIGO 8

Qualquer Governo ou pessoa dependente de um Governo Parte na Convenção poderá ser admitido como accionista da Sociedade, quer por cessão de acções, quer por subscrição de um aumento de capital. Neste caso, o todo ou parte das acções novas serão atribuídas ao novo accionista por decisão da Assembleia Geral.

PARTE II

Assembleia Geral

ARTIGO 9

Os órgãos da Sociedade serão a Assembleia Geral e o Conselho de Administração, que desempenharão as suas funções com reserva dos poderes reconhecidos ao Grupo Especial instituído pela Convenção.

ARTIGO 10

A Assembleia Geral compor-se-á de todos os accionistas da Sociedade. Na Assembleia Geral participarão, a título consultivo, um representante da Agência Europeia de Energia Nuclear e um representante da Comunidade Europeia de Energia Atómica (Euratom).

A Assembleia Geral é o órgão superior da Sociedade e tem as atribuições seguintes:

1. Nomear os membros do Conselho de Administração e seus suplentes e fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração.
2. Nomear os comissários verificadores.
3. Modificar os presentes Estatutos.
4. Decidir a liberação de novas fracções do capital.
5. Decidir qualquer aumento ou diminuição do capital social.
6. Tomar todas as decisões relativas às cessões de acções e de direitos de subscrição.
7. Declarar a prorrogação da duração da Sociedade.

8. Declarar a dissolução da Sociedade.

9. Nomear os liquidatários.

10. Aprovar o regulamento de gestão visado no artigo 21.

11. Tomar conhecimento dos relatórios dos comissários verificadores, examinar e aprovar o relatório de gestão, o balanço e a conta de ganhos e perdas, decidir a aplicação do lucro líquido e desobrigar os administradores da sua gestão.

12. Aprovar o relatório anual aos Governos dos países participantes.

13. Fixar o quantitativo máximo dos empréstimos a contrair em determinado período.

14. Decidir acerca de todas as outras questões que lhe sejam reservadas pela lei ou lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 11

A Assembleia Geral reunirá pela primeira vez no mês que se seguir à entrada em vigor dos presentes Estatutos, por convocação do secretário-geral da Organização Europeia de Cooperação Económica.

A Assembleia Geral Ordinária reunirá uma vez por ano, por convocação do Conselho de Administração, nos seis meses seguintes ao fecho do exercício.

ARTIGO 12

Convocar-se-ão Assembleias Gerais Extraordinárias:

1. Por decisão da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;

2. A pedido do grupo especial previsto no artigo 11 da Convenção;

3. A pedido do corpo de comissários verificadores;

4. A pedido de um ou mais accionistas cujas acções representem em conjunto pelo menos um décimo do capital social. Este pedido far-se-á por escrito, indicando o objectivo em vista.

A convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária e a sua organização obedecem às mesmas formas que as da Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGO 13

Os accionistas serão convocados para Assembleia Geral, por carta registada, pelo menos duas semanas antes da data da sessão.

A carta de convocação deve indicar a ordem do dia e, se esta implicar modificação dos presentes estatutos (pontos 3, 5, 7 e 8 do artigo 10), o essencial da modificação proposta.

Não poderá tomar-se decisão alguma sobre assuntos que não figurem na ordem do dia, a não ser sobre proposta apresentada na sessão para se convocar uma assembleia geral extraordinária.

As assembleias gerais reúnem na sede da Sociedade, salvo decisão contrária do Conselho de Administração.

ARTIGO 14

Os accionistas exercerão o direito de voto na Assembleia Geral proporcionalmente ao valor nominal de todas as acções que lhes pertencerem. Cada acção dá direito a um voto.

ARTIGO 15

A Assembleia Geral deliberará válidamente, em primeira convocação, quando esteja representada a maioria das acções. No caso de a Assembleia Geral não reunir esse quórum convocar-se-á outra, com aviso prévio mínimo de duas semanas, a qual deliberará válidamente, seja qual for o número das acções representadas.

A Assembleia Geral tomará as suas decisões por maioria dos votos das acções representadas.

Nos casos mencionados nos pontos 3 a 8 e 13 do artigo 10 as decisões exigem a maioria de dois terços do capital social.

As votações efectuar-se-ão por mãos levantadas, a não ser que um accionista peça o escrutínio secreto.

ARTIGO 16

A Assembleia Geral será presidida pelo presidente do Conselho de Administração, ou, no caso de impedimento deste, por um dos vice-presidentes, ou, na falta destes, por um dos administradores, nomeado pelo Conselho.

A Assembleia Geral nomeará, por escrutínio de mãos levantadas, dois escrutinadores. Nomeará também um secretário, que não será obrigatoriamente accionista.

ARTIGO 17

As deliberações e decisões da Assembleia Geral serão exaradas em acta.

A acta será assinada pelo presidente da sessão, pelos escrutinadores e pelo secretário.

As cópias ou extractos serão assinados pelo presidente do Conselho ou um dos vice-presidentes.

PARTE III

Conselho de Administração

ARTIGO 18

O Conselho de Administração terá o encargo de dirigir os negócios da Sociedade.

O Conselho de Administração compor-se-á de quinze administradores. Os administradores e seus suplentes serão nomeados pela Assembleia Geral sem consideração de nacionalidade. Participarão nas sessões do Conselho de Administração, a título consultivo, um representante da Agência Europeia da Energia Nuclear e um representante da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom).

Cada accionista ou cada grupo de accionistas que possua, pelo menos, 5 por cento das acções da Sociedade tem direito a um lugar no Conselho de Administração e proporá à Assembleia Geral a nomeação de um administrador e de um suplente.

Os administradores e seus suplentes serão nomeados por um período de três anos. Serão reelegíveis. Depois do primeiro período de três anos proceder-se-á em cada ano à renovação de um terço do Conselho. Para esse efeito, na Assembleia-Geral que se seguir à expiração do terceiro exercício social proceder-se-á por sorteio à designação dos administradores que hão-de sair no fim dos quarto e quinto exercícios sociais.

Todos os administradores têm igual direito de voto.

ARTIGO 19

A eleição dos administradores e dos seus suplentes efectuar-se-á em Assembleia Geral Ordinária. O mesmo sucederá, quando for caso disso, com as eleições complementares, a não ser que um accionista peça a nomeação imediata de novo titular para um lugar vago. Neste caso, o Conselho de Administração terá de convocar sem demora uma Assembleia Geral Extraordinária para proceder à eleição complementar.

ARTIGO 20

O presidente e os vice-presidentes do Conselho de Administração serão nomeados anualmente pelo Con-

selho de Administração. Serão reelegíveis. O Conselho nomeia um secretário, que poderá não ser um dos seus membros.

No caso de impedimento do presidente, um dos vice-presidentes tomará a presidência do Conselho, ou, na sua falta, o mais idoso dos administradores presentes na reunião.

ARTIGO 21

O Conselho de Administração decidirá quanto a todos os assuntos que não forem atribuídos a outro órgão da Sociedade.

O Conselho de Administração poderá delegar toda ou parte da gestão da Sociedade num ou mais dos seus membros ou em terceiros, os quais poderão não ser administradores. Elaborará um regulamento de gestão que determine os direitos e obrigações do Conselho de Administração, dos seus delegados e da Direcção.

Nesse regulamento, que deverá ser aprovado pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração, no entanto, reservará para a sua própria decisão:

1. A composição da Direcção, a definição das condições de recrutamento e demissão dos membros desta e a aceitação dos seus pedidos de demissão.

2. A nomeação dos administradores autorizados a assinar em nome da Sociedade, assim como a concessão do direito de assinatura a pessoas que não façam parte do Conselho de Administração (directores, procuradores).

3. A nomeação do Director-Geral da Sociedade.

4. A negociação de empréstimos, qualquer que seja a forma destes, dentro dos limites fixados pela Assembleia Geral.

5. A conclusão dos contratos relativos ao tratamento dos combustíveis irradiados ou à atribuição dos produtos cindíveis especiais recuperados.

6. A conclusão dos contratos relativos às patentes, títulos de protecção provisória ou modelos de utilidade que forem propriedade da Sociedade.

7. Os arranjos necessários para o exercício da fiscalização de segurança, e, em geral, todos os arranjos com a Agência Europeia de Energia Nuclear.

8. A construção de qualquer nova fábrica pela Sociedade e a escolha da sua localização, assim como a ampliação de uma fábrica existente que conduza a nova fábrica de grande dimensão.

9. A elaboração do relatório de gestão, do relatório anual aos Governos dos países participantes, do balanço anual e do texto das propostas a apresentar à assembleia geral. Mandará examinar as contas por peritos contabilistas estranhos à gestão da Sociedade.

ARTIGO 22

O Conselho de Administração reunirá, por convocação do seu presidente ou de um dos vice-presidentes, sempre que os negócios o exigirem e pelo menos uma vez por trimestre. As convocações far-se-ão por cartas registadas, acompanhadas da ordem do dia e enviadas com pelo menos oito dias de antecedência.

O presidente deverá convocar o Conselho, a pedido escrito de um administrador, especificando o assunto que ele deseja inscrever na ordem do dia. Nesse caso, a sessão deverá efectuar-se dentro das duas semanas que se seguirem à recepção da carta de pedido.

A convocação indicará o local da sessão.

Um administrador impedido de assistir à sessão, e cujo suplente esteja impedido também, poderá votar por escrito ou fazer-se representar por outro administrador ou suplente no qual delegue expressamente o seu direito de voto. Nenhum administrador ou suplente poderá representar mais de um dos seus colegas.

Em casos urgentes as decisões poderão tomar-se por cartas ou por telegramas, a não ser que um dos administradores requeira que seja convocada uma reunião com esse propósito.

ARTIGO 23

O Conselho de Administração não poderá deliberar nem tomar decisões válidas se não tiver sido regularmente convocado e se a maioria dos administradores não estiver presente ou representada por suplentes ou por procuração.

As decisões do Conselho tomar-se-ão pela maioria dos administradores presentes ou representados por suplentes ou por procuração. No caso de empate de votos, o presidente da sessão tem voto de qualidade. Como excepção, terão de tomar-se por maioria de dois terços as decisões relativas aos pontos 3 a 8 do artigo 21.

ARTIGO 24

As deliberações e decisões do Conselho de Administração serão exaradas em acta.

A acta será assinada pelo presidente da sessão e pelo secretário.

As cópias ou extractos serão assinados pelo presidente ou por um dos vice-presidentes.

ARTIGO 25

A remuneração dos administradores será determinada pela assembleia geral.

PARTE IV

Informações e patentes

ARTIGO 26

a. Os accionistas serão informados dos resultados das investigações científicas e dos conhecimentos resultantes do funcionamento da Sociedade, com reserva das informações comunicadas à Sociedade e de que esta não pode dispor livremente. No entanto, esta obrigação não impedirá a Sociedade de tomar as medidas necessárias para garantir a protecção das suas invenções.

b. Os resultados e conhecimentos mencionados no parágrafo anterior serão difundidos por relatórios aos accionistas, os quais, além disso, poderão enviar para as instalações da Sociedade estagiários por eles remunerados. O Conselho de Administração elaborará as regras de admissão dos estagiários. O número máximo de estagiários para cada accionista determinar-se-á tendo em conta a sua participação no capital social.

c. Os accionistas têm o direito de adquirir licenças não exclusivas ao abrigo das patentes, títulos de protecção provisória ou modelos de utilidade que sejam propriedade da Sociedade. Terão também o direito de adquirir sublicenças das licenças de que a Sociedade beneficiar com faculdade de conceder sublicenças. As condições dessas licenças e sublicenças serão fixadas sem discriminação para todos os accionistas interessados.

d. A comunicação a terceiros, pelos accionistas, das informações por estes obtidas da Sociedade, assim como a concessão a terceiros, pelos accionistas, de sublicenças de uma licença obtida da Sociedade, estarão sujeitas ao acordo do Conselho de Administração. No entanto, o Conselho de Administração não poderá opor-se à comunicação de informações ou à concessão de uma sublicença por um Governo ou uma instituição pública a uma empresa que empreenda explorar no seu país as informações ou a invenção em causa.

e. Os empregados e estagiários da Sociedade não poderão comunicar sem autorização as informações que obtiverem acerca do trabalho da Sociedade.

PARTE V

Contas. Liquidação

ARTIGO 27

A Sociedade tomará à sua conta o encargo dos direitos e obrigações contraídas e reembolsará as despesas especiais que a Organização Europeia de Cooperação Económica fizer para a realização do objecto da Sociedade.

ARTIGO 28

As contas da Sociedade serão verificadas por um grupo de três comissários verificadores, eleitos pela Assembleia Geral pelo tempo de três anos. Os comissários verificadores serão reelegíveis.

Qualquer accionista ou grupo de accionistas que representem 20 por cento do capital poderão exigir a nomeação de um comissário verificador adicional.

Os comissários verificadores têm, em especial, a missão de verificar se o balanço e a conta de ganhos e perdas estão em conformidade com os livros de contabilidade, se estes são escriturados com exactidão e se o estado da fortuna social e dos resultados da gestão financeira corresponde às regras que regulam esta gestão em virtude do artigo 1.

Para o desempenho da sua missão os comissários verificadores terão o direito de consultar os livros de contabilidade e todos os documentos justificativos. O balanço e a conta de ganhos e perdas deverão ser-lhes apresentados, pelo menos, trinta dias antes da data da Assembleia Geral.

Os comissários verificadores apresentarão à Assembleia Geral que tiver de tomar decisão acerca das contas um relatório escrito com as suas propostas.

ARTIGO 29

As contas e o balanço da Sociedade fechar-se-ão no fim de cada ano civil.

O balanço deverá estabelecer-se em conformidade com os princípios aceites de uma sã gestão comercial.

ARTIGO 30

Do lucro que ficar, depois de deduzidas as amortizações, atribuir-se-á primeiro uma parte de 5 por cento ao fundo de reserva ordinária, até este atingir um quinto do capital realizado. O fundo de reserva só poderá ser utilizado na cobertura de *deficits*.

ARTIGO 31

No caso de dissolução da Sociedade, esta entrará em liquidação. A partir de então considerar-se-á que ela existe para a sua liquidação.

Esta liquidação será efectuada por liquidatários nomeados pela Assembleia Geral. Qualquer accionista ou grupo de accionistas que representem 20 por cento do capital social poderão exigir a nomeação de um liquidatário. Os liquidatários terão os mais vastos poderes para realizar o activo da Sociedade.

Depois de extinção do passivo e reembolso das acções, o saldo disponível distribuir-se-á pelos accionistas na proporção do quantitativo nominal das acções que lhes pertencerem.

ARTIGO 32

Quando da liquidação, concluir-se-á um acordo com o Governo do Estado da sede e eventualmente com os Governos dos países em que estiverem situadas instalações da Sociedade, relativamente à possibilidade de retomar o todo ou parte das instalações, e bem assim ao armazenamento e vigilância dos desperdícios radioactivos.

PARTE VI

Cláusulas finais

ARTIGO 33

As comunicações aos accionistas far-se-ão por carta registada.

As publicações oficiais far-se-ão no *Moniteur Belge*.

Quanto a quaisquer outras publicações o Conselho de Administração decidirá a maneira como deverão fazer-se e indicará, se necessário, os jornais em que hão-de publicar-se.

ARTIGO 34

Qualquer modificação dos presentes estatutos será comunicada ao Governo do Estado da sede.

ARTIGO 35

Os presentes estatutos entrarão em vigor ao mesmo tempo que a Convenção.

Feito em Paris, em 20 de Dezembro de 1957, em francês, inglês, alemão, italiano e holandês, num só exemplar, que ficará depositado junto do secretário-geral da Organização Europeia de Cooperação Económica, que enviará cópias devidamente certificadas a todos os accionistas que subscreveram os presentes Estatutos.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 26 de Junho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 46.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados»:

Do consulado em Koepang — 23.000\$00

Para o consulado em Mombaça + 23.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 29 daquele mesmo mês, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1959. — O Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 259

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a quantia

de 5.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 239.º, n.º 16), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com funerais de funcionários do activo e aposentados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 119.º «Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação especial anual — Ao subinspector (gratificação de chefia)», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Macau um crédito especial de 990.000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a suportar os encargos com a execução de grandes reparações e melhoramento do circuito da Guia, tomando como contrapartida as disponibilidades do saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 8 de Julho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Macau. — *A. Silva Tavares*.

Portaria n.º 17 260

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique um crédito especial de 928.000\$ para reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1635.º, n.º 1), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Comunicações e transportes — Dragas, rebocadores e material naval», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida as disponibilidades do saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 8 de Julho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Negócios Económicos

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 5 do corrente, foi aprovada a emissão de notas de novo modelo, dos valores de 50\$ e 100\$, denominada «Heróis da Ocupação», a lançar em circulação na província de Moçambique, com as seguintes características:

Nota de 50\$.

Dimensões — 160 mm x 80 mm.

Cor:

Na frente: cinzento-escuro com fundo de protecção rosa, azulado e verde-claro.

No verso: verde-forte, com fundo irisado rosa.

Frente:

É constituída por um emoldurado limitado por um friso *guilloché*. No friso superior e ao centro, cortando parte do emoldurado, lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras pretas. Por baixo do título e a meio deste, a palavra «Moçambique».

Ao centro da nota, no sentido longitudinal, em letras de tipo grande e bem legível, o valor por extenso «Cinquenta escudos», assente sobre uma roseta dúplex cercada com desenhos pequenos multicores.

Logo abaixo a data «Lisboa 24 de Julho de 1958», em letra de tipo pequeno.

Do lado direito, em oval, figura a efígie de Eduardo Costa.

Por cima da efígie o número da nota precedido da letra B, repetido na parte inferior esquerda.

Do lado esquerdo, também em oval, a marca de água reproduzindo as armas da província de Moçambique.

No alto do lado esquerdo e por cima da marca de água, em letra pequena, lê-se «Decreto-Lei n.º 39 221».

O emoldurado da parte inferior é composto de uma faixa larga escurecida, cortada a meio, onde figura o escudo nacional com palmas e laço.

Sobre esta faixa, à direita, «O Governador» e, à esquerda, «O Administrador», com as assinaturas em fac-símile.

Nos quatro cantos do emoldurado, o valor da nota «50» em algarismos brancos.

Verso:

É também constituído por um emoldurado em cor verde-forte, tendo superiormente sobre o mesmo o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas.

No centro, abrangendo aproximadamente um terço do comprimento da nota, figura uma gravura representando o frontal da entrada da fortaleza de S. Sebastião, na ilha de Moçambique.

Por debaixo, já sobre o friso do emoldurado, a indicação «Pagável em Moçambique», de tipo pequeno, em letras brancas, e ainda por baixo, em letra um pouco maior e também a branco, o valor por extenso «Cinquenta escudos».

Os lados com fundo irisado rosa constam: Da esquerda, o valor da nota «50», em algarismos grandes, e, por cima, o emblema do banco assente sobre fundo branco. Da direita, nota-se o verso da marca de água.

Como no anverso, nos quatro cantos, o valor da nota «50» em algarismos brancos dentro do emoldurado.

Nota de 100\$.

Dimensões — 160 mm x 80 mm.

Cor:

Frente e verso: laranja-encarniado.

Frente:

É constituída por um emoldurado limitado por um friso *guilloché*. A meio do friso superior e cortando parte do emoldurado lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino». Por baixo, a meio, no mesmo tipo de letra, a palavra «Moçambique».

Ao centro da nota, no sentido longitudinal, em letra de tipo grande e estampa forte, é indicado o valor por extenso «Cem escudos», assente sobre uma roseta dúplex, cercada com pequenos desenhos multicores.

Por baixo consta a data «Lisboa 24 de Julho de 1958», em letra pequena.

Do lado direito, em oval, figura a efígie de «Aires de Ornelas» e do lado esquerdo, também em oval, a marca de água reproduzindo as armas da província de Moçambique.

Por cima da efígie, o número da nota, precedido da letra B e repetido na parte inferior esquerda.

No alto, do lado esquerdo, por cima da marca de água e em letra pequena, lê-se «Decreto-Lei n.º 39 221».

O emoldurado da parte inferior é composto por uma faixa larga, cortada a meio, onde figura o escudo nacional com palmas e laço.

Sobre esta faixa, à direita, «O Governador» e, à esquerda, «O Administrador», com as assinaturas em fac-símile.

Nos quatro cantos do emoldurado, o valor da nota «100» em algarismos brancos.

Verso:

É também constituído por um emoldurado com friso, dentro do qual superiormente figura o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas.

O centro, abrangendo aproximadamente um terço do comprimento da nota, consta de uma gravura representando o frontal da entrada da fortaleza de S. Sebastião, na ilha de Moçambique.

Por debaixo, já sobre o friso do emoldurado, a indicação «Pagável em Moçambique», em tipo pequeno e em letra branca, e ainda por baixo, em letra um pouco maior e também branca, o valor por extenso «Cem escudos».

Do lado esquerdo da gravura e sobre um irisado rosa e azulado é indicado o valor da nota «100», em algarismos de tipo grande, e, por cima, o emblema do banco, assente sobre fundo branco. Do lado direito, também com irisado rosa e azulado, nota-se o verso da marca de água.

Como no anverso, nos quatro cantos, abrangendo o emoldurado, o valor da nota «100», em algarismos brancos.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Moçambique.

Direcção-Geral de Economia, 9 de Junho de 1959. — O Director-Geral, interino, José Fernando Trindade Martínez.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 17 261

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento para a Distribuição do Prémio Luís António Gil da Silveira aos alunos das escolas primárias do concelho do Fundão.

Ministério da Educação Nacional, 8 de Julho de 1959. — Pelo Ministro da Educação Nacional, Baltasar Leite Rebelo de Sousa, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Escolar Luís António Gil da Silveira

Artigo 1.º É criado o Prémio Escolar Luís António Gil da Silveira, destinado anualmente aos alunos de ambos os sexos das escolas do ensino primário oficial do concelho do Fundão, cujo fundo de manutenção é constituído por 3.900\$, ou pelo valor correspondente a 82 alqueires de trigo, segundo o preço oficial, que, no mês de Junho de cada ano, devem ser entregues ao delegado escolar no referido concelho por Hermínia dos

Santos Nogueira Alves, ex-governanta daquele benemérito.

Art. 2.º Para efeito da sua aplicação, o referido prémio será desdobrado e atribuído do seguinte modo:

a) O prémio de 100\$ ao aluno ou aluna da 4.ª classe de cada uma das escolas das vinte e nove freguesias do concelho que mais se tenha distinguido entre os seus condiscípulos em aproveitamento e comportamento;

b) O prémio de 500\$ cada um a atribuir a dois alunos aprovados nos exames da 4.ª classe, um de cada sexo, que mais se tenham distinguido em aproveitamento e comportamento entre todos os do concelho.

Art. 3.º A escolha dos alunos a contemplar será feita pelos jús dos exames da 4.ª classe do referido concelho,

em reunião conjunta a realizar imediatamente ao encerramento dos exames e comunicada em seguida ao delegado escolar.

Art. 4.º As importâncias respeitantes aos prémios atribuídos serão entregues aos beneficiados em cadernetas da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com a condição de só poderem ser levantados depois de atingirem a maioridade, para se despertar neles o gosto pela economia e conservarem na memória a gratidão devida ao benemérito.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 8 de Julho de 1959. — O Director-Geral, interino, *Joaquim José Gomes Belo*.